

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE ESTADO DE SANTA CATARINA

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 0016779-48.2015.8.24.0038

#### AUTOR – Distribuidora de Alimentos Sardagna Ltda

A **MOORE STEPHENS METRI AUDITORES S/S**, na qualidade de Administradora Judicial nomeada por este juízo no presente processo de Recuperação Judicial, vem perante V.Exa. informar e requerer o que segue.

De acordo com o § 2º. do art. 7º da Lei 11101/2015, publicada a revisão do Quadro Geral de Credores, as pessoas indicadas no art. 8º da mesma Lei têm acesso assegurado aos documentos que fundamentaram a sua elaboração.

Na petição que protocolou a revisão do Quadro Geral de Credores foi informado que, a partir da abertura do prazo legal, no período das 8:00h às 17:00h, as pessoas indicadas poderão ter acesso aos documentos, bastando para tal agendar previamente através dos seguintes canais de contato:

- Fone – 47 3032 9200
- Email – [jung@msbrasil.com.br](mailto:jung@msbrasil.com.br)

Adicionalmente, a administração judicial está apresentando neste documento os seus comentários e conclusões sobre as habilitações de créditos COM DIVERGÊNCIAS, protocoladas pelos credores, **dentro do prazo legal**.

No período revisional alguns credores que não apontaram divergências também preferiram apresentar suas habilitações. Para estes casos não serão apresentados comentários

### 1. CLASSE DE CREDITORES TRABALHISTAS

Durante o período revisional a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Joinville endereçou à Administração Judicial diversas intimações relativas a ações trabalhistas em tramitação, solicitando a reserva de valor relativa aos créditos discutidos.

As intimações foram atendidas e os valores devidamente reservados e incluídos na relação de credores da classe trabalhista. Porém, há que se observar que os valores efetivamente devidos a esses credores dependerão de liquidação de sentença. Isto é, valores poderão sofrer alterações.

## 2. CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL

Esta classe é composta por apenas um credor, o **BANCO VOTORANTIM S/A**, que apresentou habilitação com divergência de valor.

Efetuada a revisão, constatou-se que assiste razão ao Credor e, desta forma, o valor do seu crédito foi revisado para **R\$ 2.428.502,03**.

## 3. CLASSE DE CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Desta classe apenas a empresa **CONSERVAS MICHELS LTDA ME** apresentou habilitação com divergência de valor.

Efetuada revisão, constatou-se que o Credor tinha razão parcial em sua discordância, sendo-lhe atribuído como crédito o valor de **R\$ 131.932,53**.

## 4. CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

A minoria dos credores desta classe apresentou habilitações divergentes.

### 4.1. CREDOR – ALIMENTOS ZAELI LTDA

O credor apontou divergência no valor do crédito que lhe foi originalmente atribuído. Na divergência apresentada foram relacionadas as faturas que o credor considerou devidas, totalizando R\$ 147.057,49, todas com vencimento a partir de 01/09/2015. Porém, o credor considerou que sobre os valores originais deveriam ser calculados juros equivalentes a 3% ao mês até 09/11/2015, o que totalizaria **R\$ 157.557,12**.

Há um engano por parte do credor na forma de atualização dos seus créditos, haja vista que a Lei 11101/2005 prevê:

*Art. 9o A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:*

*(...);*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

Considerando que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 02/09/2015, naquela data apenas uma das faturas estava vencida e, portanto, sujeita a atualização relativa a 1 (um) dia de atraso.

Além disso, há que se observar que o Poder Judiciário possui reiteradas decisões distinguindo atualização monetária de juros. Tendo em vista que as partes não mantêm contrato de fornecimento que estipule, dentre outras condições de negócios, taxa de juros para atraso no pagamento de faturas, aplicamos a atualização monetária com base no INPC/IBGE para faturas vencidas até a data do pedido de recuperação judicial.

Em relação às parcelas vincendas a partir de 02/09/2015 não há que se falar em atualização nesta fase do processo de recuperação judicial, uma vez que os valores estarão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, aplicáveis a todos os credores da classe.

Assim, efetuada a revisão, o valor total do crédito foi calculado em **R\$ 149.061,44**.

#### **4.2. CREDOR – ALIMENTOS ZIOMAR LTDA**

O credor não teve o seu crédito arrolado na Relação originalmente publicada. Apontou crédito relativo a faturas vencidas totalizando R\$ 14.273,90, sobre as quais calculou juros equivalentes a 3% ao mês até 09/11/2015, o que totalizaria R\$ 15.583,53.

Constatamos que os valores originais são efetivamente devidos ao credor. Porém, ocorre aqui engano semelhante ao apontado no item 4.1, em relação aos juros. Ou seja, a atualização deve ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial, não sendo prevista pela Lei a incidência de juros, haja vista a inexistência de contrato de fornecimento que os estipule.

Assim, efetuada a revisão, o valor total do crédito foi calculado em **R\$ 14.301,91**.

#### **4.3. CREDOR – BANCO BANRISUL**

O credor apresentou habilitação com divergência no valor do crédito e discordância da classificação do mesmo na classe de credores quirografários.

##### **4.3.1. QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO**

O credor discordou do valor que lhe foi atribuído na relação originalmente publicada.

Procedidas as revisões das cédulas de crédito bancário que compõem a dívida total, constatamos que cabe razão ao credor e, desta forma, o valor a ser considerado como crédito em seu favor passa a ser **R\$ 1.185.647,35**.

##### **4.3.2. QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO**

Pelo entendimento do credor, parte do crédito não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial por possuir garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, com base no art.49, §3º, da Lei 11101/2005.

No entendimento do credor, o total do crédito em seu favor deveria ter o seguinte tratamento:

- Valor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial – R\$ 869.651,69
- Valor sujeito aos efeitos da recuperação judicial e classificado na classe de créditos quirografários – R\$ 315.995,66

Em relação aos créditos que se pretende sejam considerados não sujeitos à recuperação judicial, temos as considerações que seguem.

Aos contratos firmados com o Banrisul, aplica-se a Lei 10.931/2004, em conjunto com a Lei 10.406/2002, art. 1.361 e seguintes (Código Civil), que regem, respectivamente, a Cédula de Crédito Bancário e a Propriedade Fiduciária.

A garantia é constituída e passa a gerar efeitos perante terceiros através do registro do contrato nos órgãos competentes.

O art. 42 da Lei 10.931/2004 dispõe que *“a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.”*

Já o art. 1361 do Código Civil estabelece a forma de constituição da garantia:

**“Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

**§1º.** **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor...”**

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos). **Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos.** Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. **Inexistência de registro.** Amortização ocorrida após o ajuizamento da ação de recuperação judicial. Pretensão à substituição de garantias. Aplicação da Sumula n. 60 desta Câmara. Recurso não provido. (A.I. nº 0139280-06.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, TJ/SP, Rel.: Des. Ricardo Negrão, julgado em 24/01/2012). (grifo nosso)

Sob este enfoque, a falta de registro dos contratos de financiamento junto ao Bannrisul justifica a não exclusão dos créditos pretendidos dos efeitos da Recuperação Judicial.

Além disso, não foram localizados ou apresentados pelo credor, os borderôs com a relação analítica dos títulos que comporiam a garantia, conforme prevê a Lei 10.931/2004:

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Observe-se ainda a previsão da Lei 4.728/1965:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Corroborando a previsão legal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA.**

O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas “travas bancárias”, enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado.

**MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04.**

Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre.

No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto.

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa.

Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$ 2.500,00.

**À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Assim, efetuada a revisão, o valor total do crédito, **R\$ 1.185.647,35**, será mantido em sua classificação original na classe de créditos quirografários.

Por fim, mas não alterando o entendimento acima, cabe observar que, em todas as cédulas de crédito bancário as quais o Credor considera não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, as garantias se limitariam a valores entre 40% e 50% dos empréstimos efetuados, conforme previsão dos contratos firmados.

#### **4.4. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – BANCO DO BRASIL**

O credor apresentou habilitação com divergência no valor do crédito e discordância da classificação do mesmo, de forma integral, na classe de credores quirografários.

##### **4.4.1. QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO**

O credor discordou do valor que lhe foi atribuído na relação originalmente publicada.

Procedidas as revisões das operações de crédito bancário que compõem a dívida total, constatamos que cabe razão parcial ao credor.

Tratam-se de duas operações financeiras que, segundo o credor, totalizam R\$ 3.867.844,67, a saber:

- a) Cédula de crédito bancário 342.801.905 - R\$ 3.767.659,59
- b) Saldo de cheque especial – cheque Ouro Empresarial – R\$ 100.225,08

Cabe razão ao credor em relação ao item a).

Não cabe razão ao credor em relação ao item b), uma vez que o extrato da conta bancária de 01/09/2015 apresenta saldo de R\$ 98.593,38.

Assim, o crédito total revisado do Banco do Brasil junto a recuperanda totaliza R\$ 3.866.252,97.

#### 4.4.2. QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Pelo entendimento do credor, apenas o valor referido no item b) acima, ou seja, o saldo relativo ao limite tomado do cheque especial, deveria ser classificado na classe de crédito quirografário.

E ainda, o saldo da cédula de crédito bancário 342.801.905 (R\$ 3.767.659,59) não estaria sujeito a classificação na classe de Créditos Quirografários, mas, na classe de Créditos com Garantias Reais.

A argumentação do credor para a reclassificação do crédito é o fato da operação estar amparada por garantia hipotecária de imóvel de terceiro.

Trata-se de questão de alta complexidade e desta forma, para embasar a análise da Administração Judicial, socorremo-nos em decisões proferidas, como as que seguem:

**TJ/SP. 0211493-73.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência**

Relator(a): Pereira Calças

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 30/10/2012

Data de registro: 01/11/2012

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.

Do Acórdão, destacamos:

"Muito embora terceiros tenham dado em hipoteca imóveis para garantir o crédito do agravante, em relação à recuperanda, este possui natureza quirografária, justamente porque não destaca especificamente qualquer bem do patrimônio da devedora. Com efeito, se a devedora não ofereceu garantia real para aquele crédito, para fins de inclusão no quadro geral de credores, este é mesmo quirografário".

**TJ/SP. 0216714-71.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência**

**Relator(a):** Francisco Loureiro

Comarca: Paraguaçu Paulista

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 05/06/2012

Data de registro: 11/06/2012

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro. Privilégio existente apenas em relação ao prestador da garantia real. Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária. Crédito de natureza comum, pois não ocorre a vinculação de um bem específico da devedora à satisfação do crédito. Inaplicável a exceção constante do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Recurso improvido.

Do Acórdão, destacamos:

"No caso, não existe um bem específico da devedora vinculado à satisfação do crédito, mas um bem de terceiro, hipótese em que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta qualquer bem do patrimônio da devedora. (...) Disso decorre que o privilégio a que alude o art. 1.422 do Código Civil não se refere propriamente ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do prestador da garantia. Tanto isso é verdade que, naquilo que o crédito sobeja a garantia, ou após a excussão da garantia, o remanescente tem natureza quirografária. Dizendo de outro modo, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da

devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição".

**TJ/SP. 0543911-59.2010.8.26.0000 Embargos de Declaração / Recuperação judicial e Falência**

Relator(a): Romeu Ricupero

Comarca: Mogi-Guaçu

Data do julgamento: 23/08/2011

Data de registro: 03/09/2011

Outros números: 543911592010826000050000

Ementa: Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral, como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Irresignação com julgado. Contradição apontada inexistente. Evidente caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, ressalvado o direito do Credor ao controverso, nesta fase processual consideramos que a totalidade do crédito, no valor de R\$ 3.867.844,67, deve ser mantida sob a classificação de Crédito Quirografário.

#### **4.5. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – BANCO ITAU**

O credor apresentou habilitação com divergência no valor do crédito e discordância da classificação do mesmo, de forma integral, na classe de credores quirografários.

##### **4.5.1. QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO**

O credor discordou do valor que lhe foi atribuído na relação originalmente publicada, considerando que o valor correto é **R\$ 224.726,04**

Procedidas as revisões das operações de crédito bancário que compõem a dívida total, constatamos que cabe razão parcial ao credor, uma vez que o saldo a ser habilitado é de **R\$ 287.390,80**.

Constatamos que após a data do pedido de Recuperação Judicial o Banco Itaú promoveu amortizações da dívida da Recuperanda, o que é reconhecido pelo Credor no requerimento de habilitação protocolado junto à Administração Judicial, conforme segue:

*"No que diz respeito ao valor amortizado de um contrato, o banco informa que a Recuperação Judicial foi distribuída em 06.05.2015, as amortizações efetuadas dia 02 e 14.09.2015, contudo a Decisão de processamento da Recuperação Judicial apenas se deu em 25.09.2015."*

Há que se observar que a distribuição da ação não ocorreu em 06/05/2015 como alega o Credor. O processo foi protocolado em 01/09/2015 e, de acordo com a Lei 11101/2005, o valor do crédito a ser considerado é o da data do pedido da recuperação judicial, e não o da data da decisão de processamento:

*Art. 9o A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:*

*(...);*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

Assim, cumpre ao Credor restituir os valores das amortizações efetuadas após a data do pedido de recuperação judicial, sendo estes incluídos no montante do crédito em seu favor.

#### 4.5.2. QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

O banco requer também que sejam excluídos dos efeitos da recuperação judicial duas cédulas de crédito bancário – FINAME, nrs. 201105982007 e 201105784007, em atenção ao art. 49, §3º, da Lei 11101/2005, isto é, por tratar-se de operações na qual o credor é titular de posição de proprietário fiduciário de bens.

Neste sentido, informamos que tais cédulas bancárias não foram incluídas no saldo dos créditos em favor do banco.

Efetuada a revisão, apurou-se que o valor total do crédito é de **R\$ 287.390,80**, mantido em sua classificação original na classe de Créditos Quirografários.

#### 4.6. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – BANCO SAFRA

O Credor apresentou habilitação com divergência no valor do crédito e discordância da classificação do mesmo, de forma integral, na classe de credores quirografários.

O Banco detalhou as operações financeiras mantidas com a Recuperanda, dividindo-as em três grupos: **Cédulas de Créditos Bancários – Mútuos; Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresarial e; Cédulas de Créditos Bancários – FINAME**. Avaliamos os argumentos apresentados e apresentamos os nossos entendimentos.

##### a) Cédulas de Créditos Bancários – Mútuos

Tratam-se de sete operações cujos contratos e aditivos foram individualizados, todos com as mesmas características, de financiamentos concedidos, para os quais há previsão de garantias através de carta de fiança e cessão fiduciária de duplicatas ou outros créditos.

O banco entende que a classificação dos créditos na classe de Créditos Quirografários é incorreta, pois, tais operações não estariam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que os créditos estariam garantidos por alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios, com base no art.49, §3º, da Lei 11101/2005

Aos contratos firmados com o Banco Safra, aplica-se a Lei 10.931/2004, em conjunto com a Lei 10.406/2002, art. 1.361 e seguintes (Código Civil), que regem, respectivamente, a Cédula de Crédito Bancário e a Propriedade Fiduciária.

A garantia é constituída e passa a gerar efeitos perante terceiros através do registro do contrato nos órgãos competentes. O art. 42 da Lei 10.931/2004 dispõe que *“a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.”*

Já o art. 1361 do Código Civil estabelece a forma de constituição da garantia:

**“Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor..”**



Constatamos que os contratos relativos às *Cédulas de Créditos Bancários – Mútuos*, encontram-se devidamente registradas no Registro Público de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda.

Contudo, não localizamos e nem foram apresentados pelo Credor os borderôs com a relação analítica dos títulos que comporiam as garantias de cada contrato, conforme prevê a Lei 10.931/2004:

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Observe-se ainda a previsão da Lei 4.728/1965:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Corroborando a previsão legal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA.**

O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas “travas bancárias”, enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado.

**MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04.**

Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre.

No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto.

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa.

Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$ 2.500,00.

**À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Em face do exposto, a administração judicial manteve a classificação dos referidos créditos na classe de Créditos Quirografários.

O Banco não apresentou em sua habilitação os saldos individualizados das *Cédulas de Créditos Bancários – Mútuos*, assim, mantivemos os valores apontados pela Recuperanda.

b) Cédulas de Créditos Bancários – Cheque empresarial

Tratam-se de um contrato para o qual há concordância por parte do Credor quanto a classificação do saldo na classe de Créditos Quirografários.

O valor apontado pelo Banco, de **R\$ 1.899.479,00**, diverge daquele considerado pela Recuperanda na composição do crédito total originalmente atribuído ao Credor.

Na revisão efetuada verificamos que cabe razão ao Credor e procedemos ao devido ajuste.

c) Cédulas de Créditos Bancários – FINAME

O Banco apresentou a relação analítica dos contratos de financiamento de bens com recursos do BNDES/FINAME e requereu que os mesmos sejam excluídos do montante do crédito em seu favor, haja vista que os contratos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por estarem garantidos por alienação fiduciária dos bens financiados.

O Credor tem razão ao afirmar que tais contratos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, constatamos que os mesmos não integram o saldo do crédito em seu favor. Ou seja, na composição do saldo originalmente atribuído ao Banco, os referidos contratos não foram considerados.

Considerando o exposto, o saldo em favor do credor totaliza **R\$ 4.635.406,65**, sendo integralmente classificado na classe de Créditos Quirografários. A composição do saldo é a que segue:

	Original	Revisado
Cheque especial 44225	1.752.186,00	1.899.479,00
Mútuos	2.735.927,65	2.735.927,65
Orig-1373893 / Adit-1382655 / Adit- 1390721		
Orig-1373478 / Adit-1382663 / Adit- 1390739		
Orig-1373478 / Adit-1382663 / Adit- 1390740		
Orig-1374571 / Adit-1377872 / Adit- 1381942...		
Orig-1379492 / Adit-1382671 / Adit- 13835112...		
Orig-1381667		
Orig-1373738/ Adit-1381659 / Adit- 1390828...		
FINAME	-	-
<b>Total</b>	<b>4.488.113,65</b>	<b>4.635.406,65</b>

**4.7. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – RISA ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA**

O Credor apresentou habilitação com divergência no valor do crédito.

Feita a revisão, verificou-se que cabe razão ao Credor, assim, o valor correto que lhe é atribuído na relação de credores passa a ser de **R\$ 26.477,64**.

**4.8. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – SANTINVEST S/A**

O Credor apresentou habilitação com divergência no valor do crédito.

Feita a revisão, verificou-se que cabe razão ao Credor, assim, o valor correto que lhe é atribuído na relação de credores passa a ser de **R\$ 2.753.587,48**.

Apresentadas as considerações relativas às revisões efetuadas, requeremos a sua juntada aos autos.

Neste termos, pede deferimento,

Joinville, SC, 23 de dezembro de 2015.



**MOORE STEPHENS METRI AUDITORES S/S**

Administrador Judicial

**LUIZ WILLIBALDO JUNG**

Contador – CRC/SC 015863-O-8